

em vigor do Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária, assinado em Lisboa, em 22 de Outubro de 1975, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 14 de Março de 1977, em resposta a uma nota verbal daquela Embaixada, datada de 20 de Agosto de 1976, que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte búlgara.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 19.º, o Acordo em apreço entrou definitivamente em vigor em 15 de Março de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 86/77

Os óleos alimentares de origem vegetal são base fundamental da dieta alimentar humana, mormente da do povo português.

Apesar disso, e considerando-se possível a cultura de oleaginosos em Portugal, tem o País vindo a importar praticamente a totalidade das sementes oleaginosas necessárias à extracção dos respectivos óleos directamente comestíveis.

Para obviar a elevada saída de divisas que tal importação acarreta, vem o Governo interessando-se pelo fomento adequado da cultura de oleaginosos em Portugal, e para isso fornecerá as sementes tecnicamente indicadas aos produtores, em condições favoráveis, e garante a aquisição das respectivas oleaginosas de produção nacional. Por outro lado, presta a devida assistência técnica aos cultivadores, através da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Torna-se, para tal objectivo, necessário estabelecer as medidas adequadas às operações que visam o seu alcance.

Nestes termos:

Ao abrigo na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se:

1. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá o fornecimento de sementes de cártamo e de girassol, de variedades apropriadas segundo a recomendação do Ministério da Agricultura e Pescas, aos produtores nacionais que as requisitem.

2. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos garantirá a aquisição das sementes de cártamo e girassol aos preços constantes da tabela anexa.

3. A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas prestará, na medida do possível, a assistência técnica que lhe venha a ser solicitada pelos produtores destas oleaginosas.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 19 de Março de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

### Tabela anexa

1. Preços de compra pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos de sementes oleaginosas de produção nacional, quando de grão limpo, seco, são e sem cheiros estranhos, por quilograma de semente de:

Cártamo .....	11\$50
Girassol .....	12\$00

2. Estes preços entendem-se para sementes entregues pelos produtores em local a designar pelo comprador, mas sempre dentro do distrito em que foram produzidas, com as seguintes características expressas em percentagem sobre a matéria total:

Sementes	Óleo	Humidade	Impurezas
Cártamo .....	38	8	2
Girassol .....	40	8	2

3. Por cada 1% de diferença no teor do óleo verifica-se a variação de 2% nos preços.

Na percentagem de impurezas para além de 2% verifica-se o desconto de 1% nos preços.

4. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do programa indicado.

O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 155/77

de 14 de Abril

O Ministério da Indústria e Tecnologia foi criado pelo Decreto-Lei n.º 158-A/75, de 26 de Março, sendo a sua orgânica estabelecida no Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio.

Neste último diploma citado, na alínea b) do seu artigo 10.º estabelecia-se a competência da Secretaria-Geral do Ministério para prestar apoio jurídico aos Gabinetes dos Ministros e Secretarias de Estado e no artigo 32.º incumbia-se o Gabinete de Organização e Relações de Trabalho da preparação dos diplomas orgânicos dos diferentes órgãos e serviços previstos.

Daqui se infere que não existe na actual orgânica daquele departamento ministerial nenhum organismo especializado na consulta jurídica, elaboração e apoio legislativo, o qual urge criar. Tal organismo não poderá deixar de ser uma auditoria jurídica com estrutura e composição similares às que recentemente têm sido criadas ou organizadas noutros Ministérios.

Justifica-se plenamente esta iniciativa, não só por uma questão de uniformização de critérios, mas principalmente em função do avultado número de questões jurídicas que o Ministério é chamado a resolver e que só poderão encontrar a conveniente solução através de estudos a desenvolver por um organismo especializado e técnico como é o caso da auditoria jurídica a criar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada uma auditoria jurídica no Ministério da Indústria e Tecnologia.

2. A referida auditoria constitui um órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo directamente dependente do Ministério da Indústria e Tecnologia e funcionando em ligação com a Secretaria-Geral do Ministério.

Art. 2.º — 1. A auditoria jurídica é dirigida por um auditor, que será ajudante do procurador-geral da República, designado nos termos do Estatuto Judiciário.

2. O auditor jurídico depende hierarquicamente do procurador-geral da República nos termos da lei geral, ficando, porém, na dependência funcional do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 3.º A auditoria jurídica exerce a sua competência nos seguintes domínios:

- a) Elaboração e apoio legislativo;
- b) Consulta jurídica;
- c) Contencioso administrativo;
- d) Colaboração no poder disciplinar.

Art. 4.º No domínio da elaboração e apoio legislativo, compete-lhe:

- a) Elaborar os projectos de diplomas legais e quaisquer outros que lhe sejam solicitados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e restantes membros do Governo do seu Ministério;
- b) Verificar relativamente aos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos para apreciação o seu rigor técnico-jurídico, propondo as alterações que se mostrarem necessárias.

Art. 5.º No exercício da consulta jurídica, tem competência para:

- a) Dar pareceres, informações e proceder a estudo jurídico sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
- b) Suscitar oficiosamente quaisquer questões de natureza jurídica de que tenha tomado conhecimento por via do exercício das suas funções.

Art. 6.º Em matéria de contencioso administrativo, compete especialmente à auditoria jurídica:

- a) Preparar os projectos de respostas nos recursos de contencioso administrativo para aprovação superior, quando nesses recursos sejam citados para responder o Ministro da Indústria e Tecnologia e qualquer outro membro do Governo do seu Ministério;
- b) Acompanhar o andamento dos processos de recurso no Supremo Tribunal Administrativo, dando satisfação, se for caso disso, a quaisquer diligências que por via desses processos venham a ser solicitadas;
- c) Organizar os processos administrativos relativos aos recursos em que tenha intervindo.

Art. 7.º À auditoria jurídica, quando seja chamada a colaborar no poder disciplinar, compete:

- a) Intervir através do auditor, assessor e consultores jurídicos, em conjunto ou individualmente, em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações, designadamente quando

para a instrução dos respectivos processos se torne necessária a nomeação de pessoas com formação jurídica;

- b) Pronunciar-se sobre quaisquer processos dos referidos na alínea anterior, emitindo sobre eles parecer que lhe haja sido solicitado.

Art. 8.º O auditor jurídico assume a responsabilidade por todos os trabalhos produzidos na auditoria e deverá assinar os mesmos conjuntamente com o seu autor.

Art. 9.º Sendo submetido à auditoria jurídica qualquer assunto que revista especial importância que interesse a vários departamentos ministeriais ou sobre o qual tenha já sido produzido parecer por qualquer outra auditoria, deverá o auditor propor ao Ministro da Indústria e Tecnologia que a matéria seja apresentada ao conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Art. 10.º Para o exercício das funções que lhe são atribuídas pelo presente diploma, o auditor poderá corresponder-se directamente com quaisquer organismos ou autoridades, solicitando destes as diligências e informações que forem julgadas necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.

Art. 11.º — 1. O apoio burocrático e administrativo indispensável ao funcionamento da auditoria será prestado pela Secretaria-Geral do Ministério.

2. O auditor jurídico poderá propor ao Ministro da Indústria e Tecnologia que seja destacado com carácter de permanência à Secretaria-Geral o pessoal administrativo necessário ao seu próprio expediente.

Art. 12.º O pessoal privativo da auditoria jurídica é constituído pelo pessoal dirigente e técnico constante do quadro anexo ao presente diploma e do qual constam igualmente a sua dotação e respectivos vencimentos, sendo a referida dotação susceptível de revisão por portaria conjunta do Ministro da Indústria e Tecnologia e do Ministro das Finanças.

Art. 13.º O preenchimento do quadro do pessoal da auditoria jurídica é feito pela categoria de consultor jurídico de 2.ª classe, por via de concurso documental, ao qual poderão candidatar-se licenciados em Direito que reúnam as necessárias condições legais.

Art. 14.º — 1. Os consultores jurídicos que tenham prestado no mínimo três anos de serviço na respectiva categoria serão promovidos à categoria imediatamente superior mediante concurso documental.

2. Os concursos serão presididos por um júri composto de um jurista de reconhecido mérito designado pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e que servirá de presidente, por um ajudante do procurador-geral designado pelo procurador-geral da República e pelo auditor jurídico do Ministério da Indústria e Tecnologia.

3. As matérias a apreciar pelo júri são essencialmente constituídas por trabalhos elaborados na auditoria jurídica, podendo o Ministro da Indústria e Tecnologia, quando não haja candidatos suficientes com o referido tempo mínimo de serviço, autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção os consultores jurídicos sem o tempo de serviço acima fixado.

Art. 15.º Faz-se por nomeação o provimento do pessoal em qualquer dos lugares do quadro privativo da auditoria jurídica.

Art. 16.º Nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste diploma, será publicada lista nominativa do pessoal dos organismos extintos que transitará para a auditoria jurídica.

Art. 17.º — 1. No primeiro provimento dos lugares do quadro privativo da auditoria jurídica o Ministro da Indústria e Tecnologia nomeará, por livre escolha, os licenciados em Direito já vinculados, a qualquer título, ao Ministério ou à Administração Pública.

2. O pessoal referido no número anterior ingressará no quadro da auditoria jurídica sem prejuízo dos direitos adquiridos, mediante lista nominativa, da qual constará a categoria em que são nomeados, a publicar no *Diário da República* no prazo de trinta dias, aprovada pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e visada pelo Tribunal de Contas, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de qualquer outra formalidade.

3. Aplicar-se-á o regime previsto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º deste diploma para os lugares não preenchidos através da lista nominal.

Art. 18.º O regime de pessoal do Ministério da Indústria e Tecnologia, designadamente no que respeita a formas e requisitos de provimento, sistema de admissão, promoção e formação, a aprovar por decreto dos Ministros da Indústria e Tecnologia, da Administração Interna e das Finanças, será aplicável ao pessoal da auditoria jurídica, na medida em que não contrarie o estipulado no presente diploma.

Art. 19.º Os encargos derivados da execução do presente diploma serão suportados por conta das dotações inscritas ou a inscrever afectas ao orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Art. 20.º O auditor jurídico do Ministério da Indústria e Tecnologia apresentará ao respectivo Ministro,

para aprovação, o regulamento interno da auditoria no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 21.º Ficam revogados a alínea b) do artigo 10.º e o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio.

Art. 22.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 23.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 155/77

Número de lugares	Categorias	Letras
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Auditor jurídico .....	C
	<b>Pessoal técnico</b>	
8	Consultores jurídicos principais .....	E
	Consultores jurídicos de 1.ª classe .....	F
	Consultores jurídicos de 2.ª classe .....	H

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*